

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A sala de emergência ambiental:
a proteção dos direitos da
natureza na América Latina
English the environmental
emergency room: protection of
nature's rights in Latin America

Lilian Rose Lemos Rocha

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina*

English the environmental emergency room: protection of nature's rights in Latin America

Lilian Rose Lemos Rocha**

Resumo

O objetivo deste artigo é discutir a inclusão na legislação ambiental a natureza como sujeito de direito. A metodologia utilizada foi a análise jurisprudencial das decisões das Cortes Constitucionais do Equador, Bolívia, Brasil e Colômbia. A situação ambiental emergencial da América Latina impulsionou os debates em torno da mudança de paradigma de um “Direito Antropocentrista”, com um viés exclusivamente econômico, para um “Direito Biocentrista” (ecocentrismo). Essa é a única alternativa para a manutenção das espécies e da sobrevivência do homem. Impregnada dos conhecimentos dos povos andinos, a teoria do “Buen Vivir” enfatiza a cosmovisão e reconhece direitos à Natureza. Se faz necessário uma nova ética ambiental no tratamento da relação homem para com a natureza.

Palavras Chave: “Buen Vivir”. Sujeitos de Direito. Natureza. Biocentrismo.

Abstract

The purpose of this article is to discuss the inclusion in nature's environmental legislation as a subject of law. The methodology used was the jurisprudential analysis of the decisions of the Constitutional Courts of Ecuador, Bolivia, Brazil and Colombia. The emergency environmental situation in Latin America drove the debates around the paradigm shift from a “Anthropocentric Law”, with an exclusively economic bias, to a “Biocentric Law” (ecocentric). This is the only alternative for the maintenance of species and the survival of man. Imbued with the knowledge of the Andean peoples, the “Buen Vivir” theory emphasizes the worldview and recognizes rights to Nature. A new environmental ethics is needed in the treatment of the relationship between man and nature.

Keywords: “Buen Vivir”. Nature. Biocentrism.

1 Introdução

A América Latina chama a atenção do mundo não apenas por causa do valor da sua biodiversidade, mas também pelas altas taxas de desmatamento. Ocorre que o desmatamento ambiental ocasiona danos globais, aumentando

* Autor convidado

** Coordenadora do Programa de Pós Graduação “Lato Sensu” em Direito do Centro de Ensino Universitário de Brasília e professora titular da Graduação em Direito do UniCEUB. Coordenadora Acadêmica do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, vinculado ao Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD. Professora visitante da Fundação Oswaldo Cruz. Atua na CONAM/DF. Professora Associada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Relações Governamentais - UniCEUB. Coordenadora Geral do Observatório das Cortes Constitucionais da América Latina. Coordenadora Acadêmica do Observatório das Cortes Constitucionais da América Latina- UniCEUB. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1993). Doutora em Ciências e Tecnologias da Saúde-Unb(2015). Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília / Centro de Desenvolvimento Sustentável (2005). Pós-Doutoranda pela a UERJ juntamente com o seu excelentíssimo orientador Professor Doutor Daniel Sarmiento. E-mail: lilian.rocha@ceub.edu.br

a temperatura mundial, pois o planeta não consegue eliminar os gases poluentes para longe da atmosfera.

Pesquisadores apontam como fatores que geram o incremento e a continuidade das práticas ambientais incorretas no continente: a impunidade, a falta de aplicabilidade da legislação, a ausência de fiscalização rígida no controle do desmatamento, o não comprometimento dos governos com a legislação ambiental e, por fim, o pequeno número de condenações pela prática contínua de crimes contra o meio ambiente.

Para agravar ainda mais o cenário, os países da região apresentam bolsões de pobreza com características de crescimento populacional - com necessidade crescente de recursos agropecuários para sua alimentação. Isto acarreta, além da exploração desordenada de solo, o uso indiscriminado de água para plantio e a necessidade do abatimento de animais para prover a alimentação. Para atender cada vez o consumo de carnes, os animais são sujeitos a tratamentos cruéis para acelerar o crescimento e a viabilizar o abatimento em menor prazo.

Ademais, milhões de pessoas são excluídas do processo de globalização, tornam-se excluídos de seus benefícios e muitas vezes recebem apenas pequenas migalhas do “progresso” usufruído. Um grupo de países alcança o melhor nível de desenvolvimento (países do norte) e outro grupo é submetido a condições desumanas. E, assim, a natureza vem sendo pilhada em nome do progresso e do desenvolvimento econômico.

Ademais, verdadeiras torturas são impingidas aos animais em outras atividades, como pesquisas, tanto médicas como estéticas, ou em esportes, como a farra-do-boi, brigas de galo e vaquejadas. Os animais humanos e não-humanos têm a mesma capacidade de sofrer. Logo, a sua dor deve ser tratada com o mesmo respeito e consideração. Esses animais não-humanos são merecedores de serem reconhecidos como sujeitos de direito, pois existem e têm atributos semelhantes aos humanos.

Não se pode ignorar também a importância da natureza e da sua proteção. Nos últimos anos, a questão ambiental tem sido tema central entre pesquisadores e gestores públicos. Entretanto, os retrocessos ambientais e os impactos ocasionados pela forma de ocupação e apropriação de recursos naturais têm gerado um resultado alarmante na América Latina. Persistem as resistências em enfrentar os problemas ambientais e o ecossistema paga.

Percebe-se que todas as medidas de conservação da biodiversidade parecem ser insuficientes para conter a deterioração ambiental dos diversos biomas globais. Estamos diante de uma emergência ambiental. Por todo este contexto dramático, entre os modelos de desenvolvimento, vários pesquisadores destacam de forma inovadora a discussão sobre a valoração do meio ambiente e os direitos da Natureza.

Cuida-se de uma necessidade de solidariedade global. Em lugar de nos referirmos aos direitos das espécies, deveríamos internalizar os direitos dos ecossistemas (na ética ecológica), postulando a natureza como sujeito de direitos. Pretende-se neste artigo discutir a retirada da sociedade contemporânea do antropocentrismo para o biocentrismo e as implicações derivadas desse processo.

Por todo o exposto, a discussão versará de forma crítica sobre o pensamento social econômico e sobre o controle das formas de apropriação dos recursos naturais – resultante da dissociação do ser humano com as gerações futuras e com a natureza. A investigação proposta traz um conjunto de experiências existentes na América Latina. Os estudos apontam para uma mudança na legislação e na ampliação da proteção alargada da Natureza e dos seres não-humanos.

O desenvolvimento deste artigo ocorrerá mediante a avaliação de “estudos de caso” julgados no Equador, Brasil, Colômbia e Bolívia. Ademais, utilizou-se de pesquisas de doutrina, jurisprudência nacional e internacional numa breve análise das decisões das Cortes Constitucionais da América Latina. A discussão será postulada em dois paradigmas que designarei de “sala de emergência”. A primeira emergência é quando ocorre a inclusão do antropocentrismo na sociedade até a introdução do biocentrismo como instrumento de mudança de comportamento do homem em relação aos outros seres não humanos e a natureza. Já a segunda “sala emergência” é a apresentação dos novos caminhos que levaram os povos da América Latina a legitimar

a natureza como sujeito de direito dentro da filosofia do “*Buen Vivir*”, com análise de decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais dos países objeto do estudo deste artigo.

A exploração da natureza pelo homem está colocando em risco a própria vida humana. A humanidade encontra-se numa sala de emergência ambiental, social, econômica e de saúde pública. É neste sentido que algumas Constituições de países latino-americanos têm criado alternativas importantes voltadas para a proteção dos direitos da natureza (tida como sujeito de direitos) e pela busca do “*bem viver*” – sendo um importante avanço nos mecanismos de proteção e conservação da natureza.

2 Encruzilhada civilizatória da América Latina: sala de emergência: o homem é o centro do mundo?

A escolha da América Latina para limitar esse estudo decorreu da situação da região. O grande mosaico de problemas ambientais (políticos e sociais) deriva de um contexto específico de sociedades pouco preocupadas com sustentabilidade em longo prazo. São sociedades com mentalidade de “colonos” e de exploração dos recursos naturais, tendo as desigualdades sociais como pano de fundo. É um continente “geófago” onde muitas questões socioambientais não são resolvidas, apenas são contornadas em busca de um consumo desordenado e desenfreado.

Através do seu modelo de acumulação de bens, o capitalismo e a globalização estimulam o consumo e têm afastado a sociedade da natureza. A mercantilização da vida humana e não-humana tomou uma expansão maior após a Revolução Industrial.

A América Latina possui um meio ambiente notável pela sua diversidade e pelas suas riquezas biológicas. Desde as planícies litorâneas com manguezais aos glaciares de alta montanha, passando pelos planaltos andinos e pela floresta Amazônica, o bioma é um dos principais do planeta. Segundo o programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente¹, sozinha, a América Latina reúne cinco dos 17 países com maior diversidade ambiental do mundo (Brasil, Venezuela, México, Peru e Venezuela) e possui grande parte da diversidade biológica mundial.

A riqueza ambiental da América Latina é patente! Por exemplo, a Amazônia possui 20% das espécies de pássaros e de peixes registradas no mundo. Ocorre que essa riqueza não está restrita a imensa região amazônica. Além da biodiversidade e de sua riqueza em meio naturais, a América Latina é um continente estratégico para um dos principais recursos essenciais: a água! A região detém cerca de 1/3 das águas continentais do mundo, em apenas 14% das terras emersas.

De acordo com dados das Nações Unidas (2018)², uma das principais causas da degradação do meio ambiente na América Latina é o crescimento demográfico. A população duplicou entre 1975 (300 milhões de habitantes) e 2010 (600 milhões de habitantes). Ademais, não parou de crescer. No mesmo período, a taxa de urbanização passou de 60% para 80%. Ou seja, em valor absoluto, de cerca de 180 milhões para 465 milhões de habitantes nas cidades.

Em estudos realizados pela ONU³, a projeção de cenário futuro aponta que, em 2058, o nível máximo

¹ INSTITUT DES AMÉRIQUES. *Os desafios do desenvolvimento na América Latina: dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas*. p. 307. Disponível em: <https://www.afd.fr/javia/site/afd>. Acesso em: 20 jul. 2019.

² NAÇÕES UNIDAS. *População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU*. 17 jun. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

³ THE UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP), Centro del Agua del Trópico Húmedo para a América Latina y el Caribe (CATHALAC). *Latin America and the Caribbean Atlas of our Changing Environment*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

populacional na América Latina será de 765 milhões de habitantes. Depois deste período, possivelmente exista uma queda da população devido a uma menor taxa de fertilidade e aos saldos migratórios.

Na atualidade, especialmente no Brasil e na Argentina, destaca-se a aceleração no consumo de áreas naturais para fins de expansão agrícola – como a fronteira da soja na Amazônia legal. O Brasil e a Argentina estão entre os primeiros produtores e exportadores mundiais de soja, produtos derivados (óleo e farelo), carne bovina, frutas cítricas e etc. O impacto ambiental dessas produções na mudança do uso das áreas naturais é avassalador para o meio ambiente. Somente no período de 2000 a 2015, as áreas cultivadas de soja passaram de 22 milhões de hectares para mais de 40 milhões de hectares.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam, em estudo específico⁴, que a agricultura hoje está ocupando 40% das terras do planeta. Sendo que 70% são utilizadas com pastagens e, de acordo como relatório, esse nível provavelmente será mantido pelos próximos 10 anos.

O relatório⁵ alerta que a evolução da agricultura na América Latina e no Caribe aumentará de ocupação devido ao desmatamento, especialmente, no Brasil, na Colômbia, na Argentina e no Equador. Nos anos de 2016-2018, na Argentina, no Brasil e no Paraguai o crescimento do plantio de soja foi na casa dos 300% (representando 96,6% de todo o plantio na América Latina). No biênio de 2019-2020, o cenário do período atual também é de crescimento: 355,4 milhões de toneladas de soja e aumento de 54,4% somente na América Latina.

Um dos principais desafios da América Latina é o controle do desmatamento. De acordo com o supracitado estudo da FAO, proteger a diversidade de recursos naturais é fundamental para o continente. Faz-se necessário o controle do modelo (in)sustentável de desenvolvimento internalizado pelos países da América Latina. A queima de combustíveis fósseis no desmatamento está entre as principais causas de mudanças climáticas e representa quase 30% das emissões de gases efeito estufa. O desmatamento exerce pressão nos recursos florestais e contribui para a degradação das florestas.

Ademais, as florestas são uma importante fonte de renda para uma parcela representativa da população latino-americana. Estudos apresentados pelo Instituto da Amazônia⁶ apontam que cerca de 20% da renda das famílias rurais provêm das florestas. Pergunta-se: como proteger a natureza? Como mudar a lógica colonialista da América Latina? Como proteger as florestas e os rios?

Como mudar essa lógica antropocêntrica que, numa busca desenfreada por recursos naturais, nos leva a percorrer os mesmos caminhos insustentáveis? Faz-se necessário uma mudança de comportamento. A hierarquização final se dá com a negação do atributo razão. A sobreposição dos seres humanos sobre a natureza, pois os seres humanos racionalmente passam a ocupar um lugar de superioridade em relação aos demais seres vivos e a natureza⁷.

Daniel Braga Lourenço⁸ elucida que o ambientalismo clássico se alinhou a uma visão de moralidade que é pautada no valor intrínseco. Ou seja, voltada apenas para os membros da espécie humana. Como equacionar sustentabilidade com uma visão antropocêntrica e toda uma legislação que reafirma o antropocentrismo?

⁴ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). *Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca4076es/CA4076ES.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁵ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). *Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca4076es/CA4076ES.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁶ FONSECA, A.; CARDOSO, D.; RIBEIRO, J.; FERREIRA, R.; KIRCHHOFF, F.; AMORIM, L.; MONTEIRO, A.; SANTOS, B.; FERREIRA, B.; SOUZA JR.; C.; VERÍSSIMO, A. *Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (julho 2020)*. SAD. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: www.imazon.org.br. Acesso em: 2 ago. 2020.

⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais. Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 53. Disponível em: <https://imazon.org.br/categorias/boletim-do-desmatamento/>.

⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?: uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019. p. 51.

O antropocentrismo apresenta uma visão moral antropocêntrica. Prioriza-se os valores e as práticas que beneficiam o homem e que protegem as suas necessidades humanas – ainda que em detrimento da natureza e das outras espécies (que só possuem valor instrumental)⁹.

Segundo Andrew Light¹⁰ as “perspectivas axiológicas antropocêntricas são antéticas no sentido de negar a existência do outro”. O postulado centrado na valoração do homem é denominado pela melhor doutrina de “antropocentrismo forte” (ou clássico): pautado somente no homem e não tendo qualquer limite para a proteção da natureza ou de qualquer outro ser não-humano. Toda a biodiversidade está disponível para ser utilizada como o homem quiser.

Noutro polo, o “antropocentrismo moderado” encontra-se fundamentado na elevação do homem frente a todos os demais seres vivos, mas possui alguns limites quanto à livre utilização da natureza. Na verdade, são apenas pequenas preocupações ambientais. Para Braga¹¹, estas preocupações estão relacionadas ao fomento da economia (conservar matérias-primas naturais apenas com objetivos econômicos futuros).

Os dois modelos de antropocentrismo estão fracassados! Definitivamente, os instrumentos de comando e controle não conseguem proteger a natureza e todos os demais seres vivos.

Na percepção de Ingo Sarlet,¹² estamos diante de uma encruzilhada ecológica que levará os gestores, a sociedade e os ambientalistas a repensarem “o conceito kantiano de dignidade humana”. É uma tentativa de ampliar o conceito de dignidade para um viés expandido ou “alargado” de proteção da natureza e dos demais seres vivos. Essa aproximação viabilizaria o surgimento de “novas configurações morais e culturais impulsionada pelos valores ecológicos”.

Ingo Wolfgang Sarlet¹³ salienta que essa alteração no conceito Kantiniano é urgente. Torna-se necessário incluir no princípio da dignidade humana a mesma proteção para os animais não humanos e para a natureza. Nessa visão biocêntrica, todos os seres humanos e não-humanos seriam protegidos pela importância da teia da vida.

Após destacar a dicotomia da teoria ambiental antropocentrista e biocentrista, percebe-se que a visão antropocêntrica nos leva a apropriação indevida de recursos naturais e implica no extermínio do ecossistema. Faz-se necessário uma mudança de comportamento. Será o biocentrismo ou ecocentrismo um novo caminho? A sustentação teórica do biocentrismo reside no valor intrínseco que todos os organismos vivos possuem – são um fim em si mesmos.

Será que a América Latina pode ser vista como algo além de uma fonte de recursos naturais? Conseguiremos romper com o antropocentrismo? Indubitavelmente, algumas mudanças têm ocorrido no aspecto constitucional. Essas mudanças são de grande interesse para as pesquisas que buscam compreender os arranjos institucionais voltados para proteção ambiental. É um movimento denominado neoconstitucionalismo latino americano.

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?: Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019. p. 51.

¹⁰ LIGHT, Andrew. Contemporary environmental ethics: from metaethics to public philosophy. *Metaphilosophy*, Oxford, v. 33, n. 4, 2002, p. 426-449.

¹¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 54.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62.

3 Encruzilhada civilizatória da América Latina: sala de emergência: a natureza como sujeito de direito dentro da filosofia do “buen vivir”.

As novas Constituições Andinas introduzem preceitos oriundos dos movimentos sociais e indígenas – Venezuela (1999), Bolívia (2009) e Equador (2008). Esses documentos fundamentais têm normas que estimulam a participação popular, estabelecem direitos para natureza e respeitam a cosmovisão indígena.

A Constituição do Equador, tanto no preâmbulo como no Capítulo Sétimo, estabelece Direitos para Natureza:

Preâmbulo [...]

Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, “Pacha Mama”, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver,” *sumak kawasay* “; uma sociedade que respeite em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com integração.

[...]

Art. 71.- Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Com este texto constitucional, o Equador avança no sentido de reconhecer a Natureza como sujeito de direitos. Essa postura é baseada no biocentrismo e adota uma perspectiva de ética ecológica. É a busca pela integração de todos os ecossistemas e seres vivos, reconhecendo o valor intrínseco de cada um. Cuida-se de reconhecer o valor da natureza mesmo quando ela não está diretamente a serviço do homem.

Alberto Acosta¹⁴ pondera que se trata do verdadeiro “Bem Viver”. Esse é um conceito em construção, pois desvela uma nova cosmovisão livre de preconceitos em relação a natureza. Na verdade, o “Bem Viver” visa uma mudança de comportamento no usuário dos recursos naturais e, principalmente, uma mudança na nossa relação com a Mãe Terra.

Segundo Alberto Acosta¹⁵ o “Bem-Viver” rompe com o “eurocentrismo” na sua proposta do que é bem-estar. É uma tentativa de romper com o colonialismo que ainda impregna o continente latino americano. Levando-se em consideração toda a ancestralidade do povo latino americano, valorizando a contribuição indígena, aceitando as concepções andinas e amazônicas da mãe terra (“Pachamama”). Cuida-se do reconhecimento da nossa relação umbilical com a natureza.

No conceito de “Bem-Viver”, a (re)construção do povo latino americano e a sua relação com a natureza proporcionam uma nova oportunidade de reconstrução coletiva de todas as formas de vida. É a proposta de uma cosmovisão que rompe com as lógicas antropocêntricas do capitalismo dominante na civilização moderna¹⁶.

O sociólogo Héctor Alimonda¹⁷ reconhece e identifica a cosmovisão do “Bem Viver” no “legado dos

¹⁴ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 80.

¹⁵ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 82.

¹⁶ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 90.

¹⁷ ALIMONDA, Héctor. Desarrollo, posdesarrollo y “buen vivir”: reflexiones a partir de la experiencia ecuatoriana. *Crítica y emancipación*. Revista latino-americana de ciencias sociales, Clacso, ano 4, n. 7, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

povos andinos, em suas práticas cotidianas, em sua sabedoria prática” e nos demais traços culturais biocêntricos observados na região.

Sousa Santos¹⁸ define o “Bem Viver” como a cosmovisão de uma comunidade onde ninguém pode ganhar se o seu vizinho não ganhar também. No ponto, o autor alerta que a concepção capitalista é exatamente o oposto, pois permite que poucas comunidades lucrem em detrimento do resto do mundo.

A Constituição Equatoriana reconheceu os direitos da natureza e estabeleceu que toda degradação deve ser integralmente restaurada. É o reconhecimento da plurinacionalidade e interculturalidade do povo Andino. Assim, libertou-se a natureza de ser considerada como um mero objeto ou considerada como uma propriedade do homem.

Esta é a consagração de que existe uma igualdade biocêntrica entre todos os seres vivos e os ecossistemas – tudo com o mesmo grau de importância na “PachaMama”. A natureza toma o posto de sujeito de direito e sai da condição de objeto para ocupar o centro da dignidade ecológica.

Na esteira da Constituição Equatoriana, a Carta Boliviana (2009) demonstra as mesmas aspirações:

Prêambulo [...]

Un Estado basado em el respeto e igualdad entre todos, com principios de soberania, dignidade, complementariedad, solidaridad, armonia y equidade em la distribución y redistribución del producto social, doente predomina la búsqueda del Vivir Bien: com respeto a la pluralidade económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra: em conviência colectiva com acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.

Art. Las personas tienen derecho a um medio ambiente saludable protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho deve permitir a los individuos y coletividade de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal e permanente.

Para Matias Ballone¹⁹, ao reconhecerem os direitos coletivos biocêntricos, as Constituições supracitadas instauraram uma cosmovisão que viabiliza aos povos andinos uma reconstrução da sua relação com a natureza. Esta é a verdadeira filosofia do “Buen Vivir”. Essa internalização dos direitos da natureza consagrou um contraponto ao antropocentrismo presente nos ordenamentos jurídicos clássicos dos países latino americano.

A cosmovisão supracitada vislumbra na natureza um valor em si mesmo como ecossistema preservado. Cuida-se de uma segurança, não apenas para que as presentes e futuras gerações possam usufruir com a máxima qualidade de vida, mas também para todas as outras formas de vida possam existir em sua integridade e dignidade.

Amand Cesário Fodor elucida que alguns países, como a Suíça,²⁰ já reconhecem dentro da perspectiva constitucional o “princípio do respeito humano ao não humano”. Para Sarlet²¹, a nova justiça ecológica deve possuir um foco na interação e no respeito do humano com o meio natural e com as demais formas de vida não-humanas.

No dizer de Boff²², os países latinos americanos têm avançado no constitucionalismo ecológico, pois conseguem reunir o conceito andino de Pachamama – onde a Terra é titular de direitos. Dessa forma,

¹⁸ BOAVENTURA, Sousa Santos. Refundación del Estado em América Latina- Perspectiva desde una epistemología del Sur. In: ACOSTA, Ablerto; MARTINEZ, Esperanza. (orgs). Abya Yala, Quito. 2010. p. 99.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humanom*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 155-156.

²⁰ FODOR, Amand Cesário. *A defesa dos direitos dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação de trabalho monográfico. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 37.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

²² BOFF, Leonardo. *Constitucionalismo Ecológico na América Latina*, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br>. Acesso em: 28 jun. 2020.

considera-se a Gaia como um ser vivo dentro de uma convivência harmônica composta por todas as formas de vida planetária.

Portanto, a sala de emergência ambiental na Latina Americana aponta um novo caminho a seguir: é necessária uma mudança de comportamento que assegure a integridade dos processos naturais e garanta os recursos da biosfera, sem deixar de preservar a biodiversidade. É uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória planetária.

4 A mudança é o único caminho!: Problemas locais com efeitos globais exigem respostas locais e globais.

A natureza (Gaia, Mãe Terra) é a expressão máxima da vida. Essa concepção vem possibilitando que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito desenvolvam uma dogmática jurídica capaz de extrair do ordenamento os instrumentos que viabilizem a ampla proteção da natureza. Essa mudança consiste em reconhecer a condição de sujeito de direito para natureza e para os animais não-humanos.²³

O Equador e a Bolívia têm avançando muito desde o reconhecimento dos direitos da natureza nas Constituições dos respectivos países. Ademais, existem alguns paradigmas emblemáticos que envolvem desde a titularidade da natureza como autora de ações judiciais de proteção até o reconhecimento de sua integridade de direito para se garantir o desenvolvimento desta e das futuras gerações.

O primeiro caso objeto de análise é o de Galápagos²⁴. Proposta na Justiça Equatoriana, visando a proteção da natureza, no caso de Galápagos, um grupo de cidadãos representando o ecossistema de Galápagos ingressou com uma Medida Cautelar contra um ato praticado pelo Governo Municipal – que iniciou um processo de licitação para construção e regeneração de uma avenida sem o devido licenciamento ambiental.

A decisão de provimento da medida cautelar em favor da natureza foi lastreada com fundamento no direito da natureza e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inverteu-se o *onus probandi* e a autoridade pública teve que deixar comprovada que a atividade de construção não causaria impacto ambiental irreparável ao ecossistema de Galápagos e as presentes e futuras gerações.

A decisão concluiu que o reconhecimento dos direitos da natureza impõe limitações as atividades públicas e privadas. Ademais, o seu cumprimento é obrigatório. O respeito ao princípio da precaução e da prevenção se impõe numa intervenção ao ecossistema de Galápagos. Todos têm o dever de zelar pelo ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro ponto, o parque nacional de Galápagos constitui Patrimônio da Humanidade.²⁵

Também no Equador, outra decisão judicial importante para estimular o biocentrismo foi a interposição de uma ação judicial para evitar a degradação, assoreamento e perspectivas de enchentes futuras que alagariam todas as propriedades à beira do Rio Vilacamba. O caso é emblemático, tendo em vista que a própria Natureza (especificamente o Rio Vilacamba) figura o polo ativo na propositura da demanda. Ademais, o

²³ TOLENTINO, Zelma Tohaz, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313- 335, jan./jul. 2015. Acesso em 28 jun. 2020.

²⁴ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018. In: GÁRZON, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em: 24 jul. 2020..

²⁵ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018. In: GÁRZON, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em: 24 jul. 2020..

Rio Vilacamba é uma importante fonte de subsistência para a população local.

Na espécie, o governo local utilizava o Rio Vilacamba para descarte de materiais de escavação (cascalho, areia, etc). O governo local estava realizando uma estrada entre as cidades de Vilacamba e Quinara. A obra não tinha relatório de impacto ambiental ou qualquer preocupação com os danos ambientais que estivessem acontecendo no local. Entretanto, devido ao descarte de materiais, quando as chuvas elevaram as águas do rio, ocorreram enchentes que ocasionaram danos aos moradores locais.²⁶

Em sua decisão, a Corte provincial reconhece não somente a importância do Rio para a comunidade local, mas também a proteção à natureza. O governo local foi condenado a interromper a atividade e apresentar documentos comprobatórios que preservem o Rio Vilacamba contra danos presentes e futuros.

A Corte ainda afirmou que os danos ambientais são danos “geracionais” e não afetam somente a geração presente, mas, principalmente, a geração futura que tem o direito de ter um Rio limpo, navegável e que sirva de sustento para as populações ribeirinhas.

Na mesma linha de proteção, outra ação foi interposta tendo como sujeito de direito do Rio Blanco. Os moradores alegavam que estava ocorrendo violação ao direito do Rio, tendo em vista o garimpo iniciado as margens do Rio Blanco (também sem licenciamento ambiental). A medida jurídica foi aceita pela Corte Provincial e foi determinada a interrupção da atividade de garimpo, além do recolhimento de todo os equipamentos e outras ferramentas entradas no local objeto do conflito²⁷.

Noutra decisão importante, a Corte Constitucional Colombiana proferiu sentença onde se reconhece o Rio Atrato como sujeito de direitos e impõem sanções ao poder público, em razão da omissão diante de atos poluidores praticados por uma empresa local. Na decisão descreve-se o Rio Atrato como um dos rios mais importantes da Colômbia. Sendo uma das regiões mais férteis para agricultura e também rica em ouro e madeira. Na decisão descreve-se o Rio Atrato como um dos rios mais importantes da Colômbia – sendo uma das regiões mais férteis para agricultura e também rica em ouro e madeira.²⁸

As decisões descritas acima trazem um importante deslocamento do antropocentrismo para o biocentrismo. A natureza recebe o direito de manter-se ecologicamente equilibrada e harmonizada com o homem.

Oliveira elucida que “a natureza não é algo apartado da espécie humana e que os animais e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza na sua universalidade e diversidade”.²⁹

O Brasil também vem avançado no trato da questão do reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Em um caso inovador, no RESP 1.797.175/SP, foi reconhecido “os direitos da dignidade e direitos dos animais não humanos e da Natureza”³⁰. No voto inédito, foi reconhecido que a dignidade humana deve possuir uma dimensão ecológica. Ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reforça a retirada do homem do viés antropocêntrico e estabelece como novo paradigma o biocentrismo.

²⁶ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. *A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008*. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018. p. 115.

²⁷ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. *A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008*. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018. In: GÁRZON, Rene Patricio Bedón. *Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://domhelder.edu.br>. Acesso em: 24 jul. 2020..

²⁸ CÂMARA, Ana Stela e FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018, ISSN: 1984-1639, p. 227.

²⁹ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018, ISSN: 1984-1639, p. 227.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 170.

Ademais, no caso da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, um dos maiores desastres ambientais do país, existe uma demanda judicial da Associação Pachamama contra a União e o Estado de Minas Gerais. Entre outros pedidos de condenação, a ação requer o reconhecimento da Bacia do Rio Doce como sujeito de direito, tendo como exemplo o caso do Rio Vilacamba no Equador.³¹

O desastre ambiental ocorrido na Bacia do Rio Doce é o maior dano ambiental ocorrido na história recente da América Latina. A ausência de fiscalização eficiente e a negligência da atividade econômica em internalizar os princípios da precaução e da prevenção levaram a exaustão dos recursos naturais da região. O Rio Doce encontra-se na sala de emergência ambiental e os processos se arrastam no judiciário. Tudo isso enquanto a sociedade local ainda sofre com o impacto social e econômico do desastre na região.

5 Considerações finais

É evidente que, nas últimas décadas, os Países acumularam um grande volume de informação. Esse conhecimento proporcionou inúmeros alertas quanto aos sérios problemas ambientais que a humanidade viria a enfrentar (perda da biodiversidade, o desmatamento fora de controle, as mudanças do climáticas e etc). O planeta encontra-se na sala de emergência entre o ecologicamente (in)correto e o socialmente justo.

Desta maneira, surgem novas demandas e questionamentos quanto a esses dilemas. São inquietações que vão desde a exigência de proteção para as espécies em risco de extinção até o manejo adequado dos resíduos que descartamos dentro dos grandes centros urbanos.

Assim, a importância da valoração e do tratamento da natureza como sujeito de direito é uma dimensão nova e importante para os debates ambientais. É necessário estabelecer uma nova ética ambiental que renove as políticas públicas ambientais e seja orientada para a possível postulação jurídica da natureza. No intuito da conservação de toda a biodiversidade.

A América Latina também sofre com esses problemas globais, tais como os eventos de seca extrema ou de inundações ocasionados pela negligência ambiental. As práticas ambientais na América Latina ainda estão impregnadas do pensamento colonialista. O uso do fogo para abrir novas áreas para agricultura, a pobreza e a corrupção fragilizam os mecanismos de comando e controle ambiental.

O aspecto central deste artigo é a possibilidade de reconhecer valores próprios para a Natureza, independentemente das interferências humanas no ambiente. Para tanto, seria necessário que a natureza fosse tratada juridicamente dentro de outra dimensão de valoração, alterando os mecanismos normativos por meio do reconhecimento e introdução do biocentrismo na legislação ambiental.

A ética biocêntrica pode promover a mudança na defesa da vida, dos seres vivos e da Natureza! Faz-se necessário uma mudança de comportamento para que a natureza e todos os seres vivos sejam retirados da sala de emergência ambiental. As políticas ambientais e a legislação ambiental devem ampliar seu campo de abrangência para visar a construção de uma nova ética ambiental, onde se reconheça a titularidade da natureza como sujeito de direitos. Temos que legitimar o pluralismo social e cultural dos povos da América Latina.

Não se pode esquecer da importância do Desenvolvimento Sustentável, hoje amplamente discutido e cobijado no mundo, requer que a interação entre homem e a natureza no decorrer dos passou por grandes mudanças, principalmente quando se busca equilibrar as atividades econômicas, o progresso e a sustentabilidade da Gaia.

³¹ PINTO, Nicole Sisto Borges. *O crime de poluição da Mineradora Samarco sob a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Constituição Equatoriana de 2008*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Caxias Do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2018.

Assim, para que se alcance o êxito desejado, é imprescindível a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, não apenas para a sociedade brasileira, como também para a comunidade internacional.

A solução para proteção da natureza, devido a dinâmica imposta pela sociedade industrial, remete a uma compatibilização do crescimento econômico racional e equitativa dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico deve, assim, realizar-se numa perspectiva de sustentabilidade, de forma ecologicamente equilibrada, preservando para as gerações presentes e futuras.

Todo os pontos delineados neste artigo, em seu cerne, estão acontecimentos perturbadores que chamam a atenção para o fato de que a instabilidade ambiental do mundo moderno se equipara à instabilidade das questões humanas, proteger os recursos naturais vitais como água doce, florestas e toda a biodiversidade, são pré-requisitos para sociedades sadias e estáveis. Mesmo assim, a conscientização emergente da necessidade de um caminho sustentável já é um começo importante.

Não se pode esquecer da importância do Desenvolvimento Sustentável, hoje amplamente discutido e cobijado no mundo, requer que a interação entre homem e a natureza no decorrer dos passou por grandes mudanças, principalmente quando se busca equilibrar as atividades econômicas, o progresso e a sustentabilidade da Gaia.

Assim, para que se alcance o êxito desejado, é imprescindível a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, não apenas para a sociedade brasileira, como também para a comunidade internacional.

A solução para proteção da natureza, devido a dinâmica imposta pela sociedade industrial, remete a uma compatibilização do crescimento econômico racional e equitativa dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico deve, assim, realizar-se numa perspectiva de sustentabilidade, de forma ecologicamente equilibrada, preservando para as gerações presentes e futuras.

Todo os pontos delineados neste artigo, em seu cerne, estão acontecimentos perturbadores que chamam a atenção para o fato de que a instabilidade ambiental do mundo moderno se equipara à instabilidade das questões humanas, proteger os recursos naturais vitais como água doce, florestas e toda a biodiversidade, são pré-requisitos para sociedades sadias e estáveis. Mesmo assim, a conscientização emergente da necessidade de um caminho sustentável já é um começo importante.

Outro fator importante, é a ilusão que se têm do pensamento desenvolvimentista de que deve-se buscar a todo custo o crescimento econômico, como resultado de uma vida digna, o filosofia do “*Buen Vivir*”, entende desenvolvimento dentro do viés das dimensões sociais, espirituais, dos respeito a todos os seres vivos e a Mãe Terra.

Vive-se uma crise ecológica, econômica, política e de saúde, se faz urgente a busca por novos diálogos voltados para a sustentabilidade de todos os seres vivos e a Gaia é uma ser vivo que merece atuar em juízo em nome próprio todas as vezes que estiver sendo degradada.

O princípio da solidariedade com as gerações futuras nos conduz ao princípio da fraternidade e respeito pela natureza como um ser vivo, com direito de se manter em todo o seu equilíbrio sistêmico.

Será que precisamos reescrever uma nova legislação jurídica que tenha capacidade para internalizar novas demandas éticas? Será que novos personagens podem ser acrescentados na legislação como sujeitos de direito? Todas estas inquietações demandam uma saída da sala de emergência que a humanidade se encontra neste momento em todo o mundo contemporâneo.

Outros tormentos afligem pesquisadores, estudiosos da área ambiental, gestores públicos, faz-se necessário mudar o olhar sobre a ética moral tão fortemente alterada pela sociedade da industrialização e tecnologia, como diminuir a pressão humana sobre os recursos na sociedade moderna? Estas e tantas outras inquietações ainda persistem nos estudos que encontram-se em andamento por esta pesquisadora.

Por fim, é necessário e emergencial superar a lógica “eurocêntrica” e “norte-americana” do que se consi-

dera “viver bem”. Devemos superar a lógica do “consumir mais bens materiais” para ganhar mais a qualquer custo. Precisamos construir um novo olhar que busque o respeito a todas as espécies de seres vivos e da biodiversidade como um todo – a reconstrução do elo da humanidade com a “Pachamama”.

Referências

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ALIMONDA, Héctor. Desarrollo, posdesarrollo y “buen vivir”: reflexiones a partir de la experiencia ecuatoriana. *Crítica y emancipación: Revista latino-americana de ciências sociais*, Clacso, ano 4, n. 7, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

AVRITZER, Leonardo. *O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política*. In: _____. DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso socioambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña (ED.). *El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica*. Gland: UICN, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiental: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1, p. 297-327, jan./jul. 2012.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AZKOUL, Marco Antonio. *Crueldade contra os animais*. São Paulo: Plêiade, 1995.

BALDI, Cesar Augusto. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, n. 9, p. 51-72. jan./jun., 2013.

BALDI, Cesar Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano. *Jornal Estado de Direito*. 32. ed. Disponível em: www.Estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/. Acesso em: 20 out. 2018.

BALDI, César Augusto. Questão indígena no Brasil: alguns pontos para uma revisão hermenêutica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AVRITZER, Leonardo; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; GOMES, Lílian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa (orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, Separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BAR-ON, Yinon M.; MILO, Ron; PHILLIPS, Rob. The biomass distribution on Earth. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 21 maio 2018. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/pnas/early/2018/05/15/1711842115.full.pdf>. Acesso em: 24 maio 2018.

BARRIOS, Josué Imanol Lópuz; VEJA, Jorge Vélez. El espectáculo de la biopolítica moderna: una interpretación de Fpheher Isten (Hagen Y Yo). *Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales*, ano 3, v. 2, p. 273-298, dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de*

um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. In: BARROSO, Luis Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BASTOS, Luiz Roclayton Nogueira. *Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro: base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário*. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106. Acesso em: 20 out. 2018.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2009.

BAUDRILLARD, Jean. *Power inferno*. 2. ed. Trad. De Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. 2. ed. Trad. de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Trad. De Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECK, Ulrich. *A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Trad. De Marian Toldy e Teresa Toldy. Portugal: Almedina, 2015.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BECK, Ulrich. *World at risk*. Cambridge: Polity Press, 2009.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. 2. ed. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2012.

BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BENHABIB, Seyla. *The right of the others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BENJAMIM, Antônio Hermam. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Science*, v. 162, pp. 1243-1248.

BENJAMIM, Antônio Hermam. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIM, Antônio Hermam. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOAVENTURA, Sousa Santos. Refundación del Estado em América Latina- Perspectiva desde una epistemología del Sur. In: ACOSTA, Ablerto; MARTINEZ, Esperanza. (orgs). Abya Yala, Quito. 2010.

BOFF, Leonardo. *Constitucionalismo Ecológico na América Latina*, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br>. Acesso em 28 jun. 2020.

BOSELTMANN, Klaus. Global environmental constitutionalism. *Widener Law Review*, v. 21, n. 187, p. 171-185, fev. 2015.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Trad. De Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Enzo; VAL,

Eduardo Manuel (orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educ, 2014.

BRANDÃO, Pedro. *O novo constitucionalismo pluralista latino-americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 96.334 (2007/0293646-1)*. Relator: Ministro Castro Meira. Impetrante: Márica Miyuki Matsubara e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paciente: Rubens Forte. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatório do Min. Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. *Habeas Corpus 833085-3/2005 (TJ-BA)*. Impetrantes: Héron José de Santana e Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chimpanzé Suíça. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. Salvador, 28 de setembro de 2005.

CALZADILLA, Pacia Vilavicencio; KOTZÉ, Louis J. *Somewhere between rhetoric and reality: environmental constitutionalism and the rights of nature in Ecuador*. *Transnational Environmental Law*, v. 6, n. 3, p. 401-433, nov. 2017.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018. ISSN: 1984-1639.

CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018. In: GÁRZON, Rene Patricio Bedón. *Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador. Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. *A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008*. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018.

FODOR, Amand Cesário. *A defesa dos direitos dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação de trabalho monográfico. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2016.

FONSECA, A.; CARDOSO, D.; RIBEIRO, J.; FERREIRA, R.; KIRCHHOFF, F.; AMORIM, L.; MONTEIRO, A.; SANTOS, B.; FERREIRA, B.; SOUZA JR.; C., VERÍSSIMO, A. *Boletim do desmatamento da Amazônia Legal* (julho 2020) SAD. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: www.imazon.org.br. Acesso em: 2 ago. 2020.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). *Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028*. Disponível em: http://www.fao.org/3/ca_4076es/CA4076ES.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

HARMONY WITH NATURE. *Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra*. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

INSTITUT DES AMÉRIQUES. *Os desafios do desenvolvimento na América Latina: dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas*. Disponível em: <https://www.afd.fr/javia/site/afd>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LIGHT, Andrew. *Contemporary environmental ethics: from metaethics to public philosophy*. *Metaphilosophy*, Oxford, v. 33, n. 4, 2002.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 53.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?: Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. THE UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP), Centro del Agua del Trópico Húmedo para a América Latina y el Caribe (CATHALAC). *Latin America and the Caribbean Atlas of our Changing Environment*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PINTO, Nicole Sisto Borges. *O crime de poluição da Mineradora Samarco sob a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Constituição Equatoriana de 2008*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Caxias Do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TIERRA. *Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012*. Disponível em: <http://www.ftierra.org/index.php/componet/attachments/download/27>. Acesso em: 10 jan. 2018.

TOLENTINO, Zelma Tohaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313- 335, jan./jul. 2015. Acesso em 28 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humanom*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.